

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 051/2021

Recorrente: NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA;

Recorrida: SUPERMERCADO IRMÃOS MALDANER LTDA;

I – SÍNTESE DO RECURSO:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021**, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DAS EXTENSÕES E DA APAE PARA O ANO DE 2022.**

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Alega a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA que a Recorrida deve ser inabilitada, uma vez que não apresentou documento em consonância com o Edital.

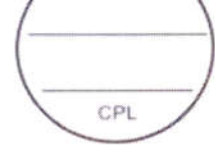
De acordo com a Recorrente, a certidão de Falência e Concordata apresentada pela Recorrida não atendeu o exigido em Edital, eis que a Certidão apresentada comprova apenas que inexistem ações “MOVIDAS POR” e não ações em “DESFAVOR”.

Em continuidade, argumenta que tal exigência constou no Pregão Eletrônico n. 127/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT.

Por fim, requer que a empresa Recorrida seja inabilitada, pelos fatos apresentados.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE



a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site www.bllcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES.

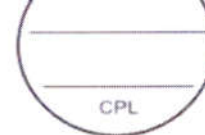
Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pelo pregoeiro e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que uma previsão inicial de gastos de **R\$ 18.827.387,70 (dezoito milhões oitocentos e vinte e sete mil e trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos)**, passou-se para **R\$ 16.989.862,56 (dezesesseis milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, possibilitando uma economia real de **R\$ 1.837.525,14 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos)**.

Diante do expressivo resultado, é evidente que o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrentes, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.



2) DO MÉRITO

a) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E VANTAJOSIDADE

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar em desclassificação de qualquer empresa vencedora ou refazimento do procedimento.

Primeiramente, deve se salientar que o edital NÃO exigiu que as licitantes apresentassem Certidão de Falência e Concordata de ações propostas pela empresa e em face desta.

Desse modo, não há que se falar em descumprimento do edital, eis que o mesmo não foi específico neste sentido.

Ademais, a empresa Recorrida comprovou sua regularidade econômica através de apresentação de Balanço Patrimonial.

O real motivo da exigência de Certidão de Falência e Concordata no Edital é comprovar a situação econômico financeira da empresa.

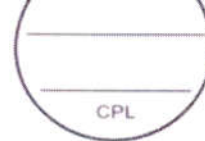
Dessa forma, o formalismo exacerbado, na forma exigida pela Recorrente, sobretudo pela falta de tal especificação no Edital, se mostra inclusive, temerário.

Ora, além da Certidão de Falência e Concordata como autora suprir tal finalidade, a empresa também apresentou diversos outros documentos, como Certidões negativas, atestado de capacidade técnica, balanço patrimonial, etc.

Nesse sentido, o TJ-RS inclusive entende que certidão diversa atende as exigências:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DIPSOTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das



exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse públicos diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

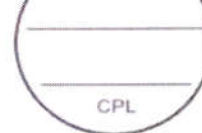
3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(Processo AC 0033907-58.2020.8.21.7000 RS, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Publicação: 04/09/2020, Julgamento: 27/07/2020, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira) (grifos nosso).

Se nota, portanto, que mesmo que não fosse possível aceitar a Certidão (o que na verdade é possível aceitá-la, conforme ficou demonstrado), poderia inclusive tal vício ser sanado.

Isso porque, não se pode esquecer do princípio da eficiência e da vantajosidade da proposta, já que não poderia o Município de Sorriso inabilitar a empresa em questão, já que além de demonstrar que a certidão apresentada é totalmente supérflua, em especial pelo fato da empresa tratar-se de uma microempresa e ter os benefícios de tratamento diferenciado garantidos pela LC 123/2006.

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.



Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso interposto, tendo em vista a regularidade do documento demonstrado, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 04 de janeiro de 2022.


ROB EDSON L. DA SILVA
PRÉGOEIRO OFICIAL


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico